



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

LEI Nº 397 DE 30 DE OUTUBRO DE 2003.

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA A PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, DE TODOS OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, COMESTÍVEIS E NÃO COMESTÍVEIS, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É obrigatória a prévia Inspeção sanitária e industrial em todo o município, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º - Ficam obrigados a registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que abatem, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, adicionem, embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo Único – Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art. 3º - Para coordenação das atividades inerentes ao artigo 2º desta Lei, fica criado o serviço de inspeção de Quatis, denominado “SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE QUATIS – (SIMQ)”, diretamente vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO.

Art. 4º - Ficam obrigados a serem licenciados no órgão de saúde competente, os estabelecimentos varejistas que comercializem produtos de origem animal.

Art. 5º - São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta Lei:

- 1- A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, da presente Lei, quando realizem comércio intermunicipal;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

2

- 2- A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal;
- 3- Os Órgãos de Saúde no registro de alimentos prontos, bem como na emissão da licença sanitária.

Art. 6º - São competentes para realizar a fiscalização, de que trata esta Lei:

- I- A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PESCA E DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º, da presente Lei, quando realizem comércio intermunicipal;
- II- A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO, nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º da presente Lei, quando realizem comércio exclusivamente intramunicipal;
- III- Os Órgãos de Saúde no registro de alimentos prontos, bem como na emissão da licença sanitária.

Art. 7º - Para execução das atividades referentes a esta Lei, nas ações especificadas no Artigo 5º e 6º, compete:

I – A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO:

- A) Regular e normatizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos Estabelecimentos especificados no Artigo 2º;
- B) Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal;
- C) Regulamentar e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal nos Estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;
- D) Promover o registro dos estabelecimentos de que trata o Artigo 2º;
- E) Executar as atividades previstas nos itens a, b, e c, inciso I deste Artigo;
- F) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.



II – AOS ÓRGÃOS DE SAÚDE:

A) Fiscalizar sob o ponto de vista sanitário e de acordo com sua competência, os Estabelecimentos de que trata o Artigo 4º desta Lei;

B) Regulamentar e normatizar o registro de alimentos prontos para o consumo humano;

C) Regulamentar e normatizar as atividades de vigilância sanitária;

D) Executar as atividades previstas nos itens a, b e c, inciso II, deste artigo;

E) Colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.

Art. 8º - Fica proibida, em todo o território do município, para fins desta lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial nos Estabelecimentos que envolvam quaisquer das atividades citadas nos artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 9º – As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes.

Art. 10 – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- Multa de até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR;
- III- Apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos;
- IV- Suspensão das atividades do estabelecimento;
- V- Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI- Cancelamento do registro.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo serão disciplinadas por regulamentação específica de cada órgão designado para as competências estabelecidas nos artigos 5º e 6º desta lei.

§ 2º - As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Art. 11 – Para a execução das atividades previstas nesta Lei, e no âmbito exclusivo das competências estabelecidas em seus artigos 5º e 6º as entidades responsáveis poderão celebrar convênios com outros órgãos afins.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

4

Art. 12 – O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 30 de Outubro de 2003.


JOSÉ LAERTE d'ELIAS
Prefeito Municipal